DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4048/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11185/2014
PROTOCOLO	: 1518920
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEÍ
ORDENADORA DE DESPESAS	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31, DE 2014
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 28, DE 2014
CONTRATADO	: SUPERMERCADO LUISA LTDA – EPP
OBJETO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO TIPO CARNES E EMBUTIDOS PARA ATENDER AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL	: R$ 58.556,50

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

a) o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Jateí, por meio do Convite n. 28, de 2014;

b) o Contrato Administrativo n. 31, de 2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Supermercado Luisa Ltda. – EPP, tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios do tipo carnes e embutido, para atender ao programa de alimentação escolar na rede municipal de ensino.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 9393/2015, peça n. 23), que considerou irregulares o procedimento licitatório (Convite n. 28, de 2014) e a celebração do Contrato Administrativo n. 31, de 2014.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-19125/2015 (peça n. 24), opinando:

> *"I – Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Carta Convite nº 028/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;*
> *II – Pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 031/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*
> *III - Pela aplicação da MULTA prevista no inciso IV, artigo 42 e inciso I, artigo 44, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Arilson Nascimento Targino, então Prefeito Municipal de Jateí/MS, em face de violação às prescrições legais acima destacadas. (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Jateí, por meio do Convite n. 28, de 2014, e a celebração do Contrato Administrativo n. 31, de 2014, não atenderam integralmente às disposições da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), conforme os fatos e fundamentos a seguir relatados.

Inicialmente, cumpre observar que o jurisdicionado foi intimado (Termo de Intimação m. 19372/2014, peça n. 19, fls. 143-144) para apresentar documentos imprescindíveis à correta instrução processual, todavia, decorreu o prazo concedido ao intimado, sem qualquer manifestação nos autos, conforme demonstra a Certidão emita no Despacho DSP-1ICE-4702/2015 (peça n. 22, fl. 147).

Na sequência, noto que a 1ª ICE apontou as seguintes irregularidades (peça n. 23, fl. 151), decorrente da falta de apresentação dos seguintes documentos:

1. Comprovantes das publicações do resumo do edital ou da entrega do convite e afixação do edital do convite, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, letra “B”, B1, item 7, da IN/TC/MS n. 35, de 2011, e art. 22, § 3º, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

2. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, letra “B”, B1, item 1, da IN/TC n. 35, de 2011, art. 27, IV, e V, e art. 29, da Lei (federal) n. 8666, de 1993, alterada pela Lei (federal) n. 12.440, de 2011;

3. Notas de Empenhos, em desconformidade com a exigência constante no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, letra “B”, item 3, da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Considerando as irregularidades acima apontadas pela 1ª ICE, constato que relativamente ao item 1 não há irregularidades a considerar, pois constam nos autos Declaração do servidor público municipal, Sr. Robson Carmo Monteiro, de que em atendimento ao disposto no § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666, de 1993, foi afixada cópia do edital da Carta Convite n. 28, de 2014, no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Jateí (peça n. 9, fl. 75). Outrossim, verifico que os convites foram recebidos por quatro convidados, conforme demonstram os recibos de convites (peça n. 9, fls. 76-78, e peça n. 10, fl. 79).

Todavia, o procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 28, de 2014, deve ser declarado irregular pela falta de demonstração nos autos das cópias das Certidões Negativas de Débitos de Regularidade Fiscal e Trabalhista da licitante

vencedora.

A Lei (federal) n. 8.666, de 1993, estabelece no seu art. 29, incisos III e V, a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, exigindo dos licitantes a prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, bem como a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

O jurisdicionado teve a oportunidade, no momento da sua intimação, de apresentar as Certidões solicitadas, deixando, todavia, de fazê-lo, não podendo consequentemente alegar o desconhecimento da lei.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) já decidiu conforme o Acórdão n. 3146/2010, da relatoria do Ministro Augusto Nardes:

> *"(...) Por força do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que torna sem efeito, em parte, o permissivo do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993,* ***a documentação relativa à regularidade fiscal e com a Seguridade Social, prevista no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993 é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite,*** *para contratação de obras, serviços ou fornecimento, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega; essa obrigatoriedade é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação ex vi do disposto no § 3º do art. 195 da CF, citado".*

Além disso, a ausência de apresentação da CNDT pode implicar danos ao erário, na medida em que celebrada uma contratação sem a antecedente averiguação da inexistência de débitos trabalhistas do contratado, o órgão público contratante assume a responsabilidade subsidiária, por ter elegido indevidamente um contratado com pendências trabalhistas.

Nessa esteira, são esclarecedores os ensinamentos doutrinários a seguir colacionados:

> *"Como a Lei nº 8.666/93 (alterada pela Lei nº 12.440/11) agora determina que a Administração Pública deve exigir dos licitantes a comprovação da regularidade quanto a obrigações trabalhistas antes da contratação,* ***tem-se que a celebração de qualquer contrato de prestação de serviços sem a exibição da CNDT configurará a culpa in eligendo do ente público, necessária à sua responsabilização subsidiária****, a teor do que dispõe o item V da Súmula nº 331".*
> (GÓIS, LUIZ Marcelo Figueira. A Súmula n. 331 do TST à luz da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. **Revista Zênite ILC Informativo de Licitações e Contratos**, Curitiba: Zênite, n. 211, p. 899, set./2011).

> *"(...) a exigência da CNDT não teria como objetivo apenas resguardar a Administração Pública de possível responsabilização subsidiária. Ela iria mais longe, buscando tutelar os cidadãos em seus direitos trabalhistas, desencorajando os empre-*

gadores de incorrerem no inadimplemento de suas obrigações, sob pena de não contratarem com o Poder Público".
(DE VITA, Pedro Henrique Braz. **Quando é preciso exigir a CNDT?** Disponível em: <http://www.zenite.blog.br)

Vale também destacar algumas ponderações contidas na Nota n. 1096 - 7.6.13/2012/ICN/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 7/5/2012, *in verbis:*

> "*Entende-se que a apresentação da CNDT não deve ser considerada como uma obrigação puramente formal, de mera 'apresentação da documentação atinente a sua regularidade trabalhista', mas como a* ***comprovação do atendimento efetivo da exigência prevista em lei para a contratação com a Administração Pública, quanto à regularidade em relação às obrigações trabalhistas, requisito este que inclusive deve ser mantido pelo contratado não apenas durante a fase de habilitação, mas durante toda a execução do contrato.****(...)*
>
> *Salienta-se que, como ressaltado pelo órgão técnico, subsiste a responsabilidade do Estado pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, em caso de culpa da Administração* ***in vigilando*** *ou* ***in eligendo****, assim cabe à Administração se cercar das cautelas necessárias para não incorrer em contratação eventualmente prejudicial ao erário."*

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União (TCU) também é uníssono quanto à apresentação da CNDT quando das contratações com o Poder Público:

> *"****Os órgãos e entidades da Administração Pública estão obrigados a exigir das empresas contratadas, por ocasião de cada ato de pagamento, a apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas****, de modo a dar efetivo cumprimento às disposições constantes dos artigos 27, IV, 29, V, e 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993, c/c os artigos 1º e 4º da Lei nº 12.440/2011."*
> (Acórdão n. 1054/2012 – Plenário. Rel. André Luís de Carvalho, j. 2/5/2012).

No tocante à celebração do Contrato Administrativo n. 31, de 2014, deve ser declarado irregular, pela infração decorrente da falta de envio ao Tribunal da cópia da Nota de Empenho de Despesa, em contrariedade com a determinação do item 3, letra "B", 1.2.1., Seção I, Capítulo III, da IN/TC/MS n. 35, de 2011.

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade:**

a) do **procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Jateí, por meio do **Convite n. 28, de 2014**, decorrente da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

1. Certidão Negativa de Débito de Regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, com infringência à regra do art. 29, III, da Lei n. 8.666, de 1993;

2. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com infringência à regra do art. 29, V, da Lei n. 8.666, de 1993;

b) do **Contrato Administrativo n. 31, de 2014**, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Supermercado Luisa Ltda. – EPP, pela infração decorrente da falta de envio, ao Tribunal, da cópia da Nota de Empenho de Despesa, com infringência à determinação do item 3, letra "B", 1.2.1., Seção I, Capítulo III, da IN/TC/MS n. 35, de 2011;

II – aplicar multas ao Sr. **Arilson Nascimento Targino**, CPF-366.369.757-68, Prefeito do Município de Jateí na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS pela prática das infrações decorrentes das irregularidades a que se referem os termos dispositivos do inciso **I**, **a**, **1 e 2**, e **b**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para apresentar documentos ao Tribunal, conforme comprova a certidão de transcurso de prazo (DSP-1ICE-4702/2015, peça n. 22, fl. 147), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 8 de maio de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

LAC